

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.155/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002123859-36
Impugnação: 40.010124498-81
Impugnante: Indústria Tecnint de Equipamentos Ltda.
IE: 179994508.00-53
Coobrigado: José Nelson Siqueira de Aguiar
Proc. S. Passivo: Saliman Rezeck/Outro(s)
Origem: DF/Unaí

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Sujeito Passivo do polo passivo da obrigação tributária, por restar comprovado que se tratava de operação de venda com cláusula FOB, não tendo o remetente qualquer responsabilidade com o ocorrido.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL/PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatado transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal cujo prazo de validade encontrava-se vencido, em descumprimento ao previsto no art. 58, inciso II, do Anexo V, do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada do artigo 55, inciso XIV, Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal cujo prazo de validade encontrava-se vencido, de acordo com o artigo 58, inciso II, do Anexo V, do RICMS/02.

As Notas Fiscais nºs 1697 e 1698, apresentadas à Fiscalização, tinham data de 05/09/08, com data de saída de 08/09/08, consideradas, portanto, com prazo de validade vencido, em razão da distância de 750 km entre a localidade do remetente e o local da abordagem.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/49.

Aberta vista para a Impugnante que manifesta às fls. 54.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 61/63

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que não concorreu para a prática da infração, além de tratar-se de operação cujo frete foi por conta do destinatário.

Aduz que a sua responsabilidade cessa no momento da entrega da mercadoria ao transportador, tece outras considerações a respeito de seu correto procedimento e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entendendo estar caracterizada a infração à legislação tributária e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de mercadoria, cujo documento fiscal encontrava-se com o prazo de validade vencido.

As Notas Fiscais nºs 1697 e 1698 apresentadas no Posto Fiscal Orlando Alves de Lima, foram emitidas no dia 05/09/08 pela empresa Indústria Tecnint de Equipamentos Ltda., com sede em Congonhal (MG), com data de saída em 08/09/08.

Ocorre que, somente no dia 13/09/08 o veículo transportador passou pelo Posto Fiscal, ou seja, cinco dias após a saída da mercadoria do estabelecimento emitente das notas fiscais.

A declaração firmada pelo motorista do veículo transportador de fls. 12, atesta que o mesmo recebeu as mercadorias no dia 11/09/08 às 20h e 30m.

Considerando o prazo legal de 03 (três) dias para transporte de mercadorias para localidade situada acima de 100 km, não há como modificar a pretensão fiscal.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso XIV, "*in verbis*":

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

.....
XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal.

Assim, configurada a infração e, estando corretamente capitulada, deve prevalecer a sua exigência nos termos da legislação em vigor.

Porém, considerando que a mercadoria foi retirada no estabelecimento emitente das notas fiscais no dia 08/09/08, conforme canhoto dos documentos e considerando, ainda, tratar-se de cláusula *FOB*, não há como manter no polo passivo da obrigação tributária a empresa emitente, Indústria Tecnint de Equipamentos Ltda., ora Autuada, devendo ser a mesma excluída do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Indústria Tecmint de Equipamentos Ltda do polo passivo da obrigação tributária. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro vencido e o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator